



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720575/2005-15
Recurso nº 164.631 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.861 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AGENOR DE CAMPOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS. Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXVII do art. 40 do RIR/94 e os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, outros rendimentos como salários ou honorários não estão incluídos nessa isenção legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.02/05), relativo ao IRPF, exercício 2005, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$ 5.970,65, incluído multa e juros pertinentes.

O lançamento está assim justificado na notificação de lançamento da revisão eletrônica de sua declaração de ajuste anual (fls.03/04):

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

** RENDIMENTOS REC. PES. JURID.-TITULAR DE R\$ 60.000,00 PARA R\$ 105.903,99*

** DEDUÇÃO DE INCENTIVO DE R\$ 470,79 PARA R\$ 0,00*

*** ALTERAÇÃO DOS REND.RECEBIDOS DE PESSOAS JURIDICAS - TITULAR*

*** OMISSÃO DE RENDIMENTOS CONFORME CONSULTA NAS DIRFS DAS FONTES PAGADORAS DE CNPJ N.:00.394.544/0188-37 (Ministério da Saúde) NO VALOR DE R\$20.984,35 E CNPJ N 07.217.332/0001-25 (IPSEMG) NO VLR DE R\$24.519,64.*

Intimado via AR, em 23/06/2004 (fls. 32), o contribuinte apresentou impugnação (fls.1), em 05/07/2005, acompanhada dos documentos de fls. 6, 7, e 36 a 41, argumentando em síntese que é portador de moléstia grave, Doença de Parkinson, detectado em agosto de 2001. Dentre os documentos apresentados consta Laudo do Ministério da Saúde (fls.06/07).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio da sua 5ª Turma, acordaram, por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento, no termos do Acórdão nº 02-15.105, de 03/08/2007, fls. 53/56. Dentre as principais razões de decidir destaca-se:

“Examinando-se o laudo médico oficial à fl.6, bem como os documentos às fls. 38 a 41, observa-se que o interessado é portador de moléstia grave listada em lei a partir de agosto de 2001. Todavia, não consta dos autos nenhum documento capaz de comprovar que os rendimentos que se deseja excluir de tributação, no ano-calendário 2002, decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.”

Cientificado dessa decisão em 10/10/2007, (“AR” fls.59), apresentou Recurso Voluntário em 06/11/2007, fls.60/62, ratificando os termos das peças de defesa apresentadas e instruindo-o com cópia dos seguintes documentos:

- 1) Laudo do Ministério da Saúde;*
- 2) Laudo do IPSEMG;*
- 3) cartas de concessões das isenções dos órgãos acima;*
- 4) comprovantes de rendimentos relativos a aposentadorias;*

5) *comprovante de rendimento tributável no valor de R\$ 60.000,00*

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.107 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso é tempestivo e cumpre o requisito de admissibilidade, pois está acompanhado de arrolamento de bens (fls. 75). Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

Antes de maiores considerações importa ressaltar que os rendimentos em questão foram recebidos do Ministério da Agricultura e do IPSEMG - INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADO DO M.G.

Para comprovar a origem dos rendimentos recebidos desses órgãos, o contribuinte apresenta:

1. Comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas, no valor total de R\$60.000,00, cuja natureza é rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, devidamente declarados como tributáveis na DIPF;
2. Aviso de créditos mensais, emitidos pelo IPSEMG, identificando a prestação do serviço: Aposentados do IPSEMG e **cargo: médico** (fls.75/87);
3. Ficha financeira referente a 2002 do Ministério da Saúde, na qual consta a situação do servidor: aposentado e o **cargo/lotação: 430060S III** (fls.88/92);
4. Portaria do Ministério da Saúde, datada de 04/04/96, concedendo aposentadoria voluntária proporcional ao contribuinte (fls.93);
5. Comprovante de rendimentos – Ano-calendário 2002, emitido pelo Ministério da Saúde, cuja natureza é **trabalho assalariado**, discriminando: total de rendimentos tributáveis – **R\$20.984,35** e parcela isenta dos proventos da aposentadoria, reserva e pensão (65 anos ou mais) - R\$3.174,00 (fls.94);

6. Comprovante de rendimentos – Ano-calendário 2002, emitido pelo INSS, cuja natureza é **aposentadoria especial**, discriminando: total de rendimentos tributáveis - R\$8.655,84, e parcela isenta dos proventos da aposentadoria, reserva e pensão (65 anos ou mais) - R\$2.103,06 (fls.95);
7. Comprovante de rendimentos– Ano-calendário 2002, emitido pelo Instituto Previdência dos Servidores Estado de Minas Gerais, cuja natureza é **trabalho assalariado**, discriminando: total de rendimentos tributáveis - **R\$24.919,64** e parcela isenta dos proventos da aposentadoria, reserva e pensão (65 anos ou mais) - R\$4.232,00 (fls.96);
8. Comprovações de rendimentos mensais de 2002, emitidos pelo Ministério da Saúde, na qual consta a situação do servidor: aposentado e o categoria/carreira: **Médico** (fls.97/106).

Já é fato incontroverso que o contribuinte é aposentado, conforme atesta os documentos elencados nos itens 4 e 6 acima. A divergência restou sobre a natureza dos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde e IPSEMG, nos valores de R\$20.984,35 e R\$24.919,64, respectivamente. Conforme consta na identificação da natureza desses rendimentos, itens 5 e 7, os mesmos referem-se a trabalho assalariado, portanto não alcançado pela isenção decorrente moléstia grave, nos termos do art.39 do Regulamento do Imposto de Renda:

“Art.39.(...)

*XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*XXXIII - os proventos **de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante),contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão damedicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à **complementação de aposentadoria**, reforma ou pensão.“*

Assim, conforme expressa previsão legal a isenção prevista no inciso XXXI e XXXIII, acima transcritos, inclui apenas os recebimentos a título de pensão, aposentadoria ou reforma e não todos os rendimentos do contribuinte.

Processo nº 10680.720575/2005-15
Acórdão nº **2201-00.861**

S2-C2T1
Fl. 3

Os rendimentos do contribuinte recebidos, como remuneração pela sua atividade de médico, refere-se a honorários ou salários, não estando incluídos na isenção pleiteada.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora